



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 429659/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1089/26

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar (peça 3) por meio da qual o Ministério Público de Contas, após ter sido noticiado dos fatos de forma anônima (peça 5), sustenta (a) que servidores do Município de São Pedro do Paraná, não integrantes de carreira tributária específica, estão lotados e atuando em órgão típico da Administração Tributária municipal, enquanto servidores investidos em cargo fiscal foram direcionados a setores diversos e (b) que o Município não possui carreira tributária formalmente instituída, mantendo cargo de Fiscal Geral B com requisito de nível médio de escolaridade, embora suas atribuições envolvam atividades de elevada complexidade técnica e jurídica.

De acordo com a representação, os fatos evidenciam desrespeito ao artigo 37, *caput*, e incisos II e XXII, da Constituição Federal¹ e descompasso com o entendimento manifestado por este Tribunal – e pelo Poder Judiciário – sobre a matéria em decisões anteriores (Acórdãos 446/25² e 2828/25³ do Tribunal Pleno), bem

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

² Denúncia. Suposto desvio de função no Município de Pato Branco. Cargos multifuncionais. Inclusão de funções em cargos públicos por meio de Decreto municipal. Irregularidade. Procedência. Recomendação. (DENÚNCIA n.º 430137/2024, Acórdão n.º 446/2025, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 24/02/2025, veiculado em 19/03/2025 no DETC. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

como pelo próprio *Parquet* especializado, na Recomendação Administrativa 01/25, expedida aos Municípios do Paraná.

Segundo o Ministério Público de Contas, a resposta apresentada pelo Município após solicitação de informações, levada a efeito pelo próprio órgão ministerial (peça 4), não foi apta a afastar os indícios de tais irregularidades.

Assim, o órgão representante requer:

- a. seja recebida e autuada a presente Representação, para apuração das irregularidades relacionadas à lotação e ao possível desvio de função de servidores no âmbito da Administração Tributária do Município de São Pedro do Paraná;
- b. seja concedida medida cautelar, inaudita altera parte, determinando ao Município de São Pedro do Paraná que:
 - abstenha-se de atribuir a servidores ocupantes do cargo de Auxiliar Administrativo ou de outros cargos não integrantes da carreira tributária o exercício de atividades típicas de fiscalização, lançamento, constituição de crédito tributário, lavratura de autos de infração e demais atos próprios da Administração Tributária;
 - promova, no prazo a ser fixado por esta Corte, a regularização da lotação funcional dos servidores Douglas Nakadomari, Gleicy Ane Faria Gonçalves, Rodrigo Mendes dos Santos e Willian José Cardoso de Andrade, de modo compatível com os cargos de origem, atribuições legais e eventual investidura em funções de confiança;
 - encaminhe a este Tribunal os atos administrativos atualizados de lotação, designação, nomeação em funções comissionadas e descrição das atividades efetivamente desempenhadas pelos servidores mencionados;
- c. seja determinada a citação do Município de São Pedro do Paraná, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para apresentação de contraditório e ampla defesa;
- d. seja, ao final, julgada procedente a presente Representação, reconhecendo-se a irregularidade de eventual desvio de função de servidores lotados na Administração Tributária municipal, caso confirmada a execução de atribuições incompatíveis com os respectivos cargos de origem, para:
 - determinar ao Município de São Pedro do Paraná que promova a adequação de sua estrutura administrativa tributária, inclusive mediante

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.)

³ Denúncia. Omissão na nomeação de Auditor Fiscal de Tributos aprovado em concurso público. Exercício de atribuições privativas sendo realizada por servidores de nível médio. Violação aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e do concurso público. Procedência com determinações e recomendações ao município. (DENÚNCIA n.º 215779/2025, Acórdão n.º 2828/2025, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 06/10/2025, veiculado em 21/10/2025 no DETC. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

revisão da legislação local, de modo a instituir carreira específica compatível com o art. 37, XXII, da Constituição Federal, com atribuições, requisitos de ingresso e qualificação técnica condizentes com a complexidade das atividades de fiscalização, lançamento e arrecadação tributária;

- determinar ao Município que avalie a necessidade de revisão do cargo de Fiscal Geral B, especialmente quanto ao requisito de escolaridade, à descrição das atribuições e à compatibilidade com as funções típicas da Administração Tributária;

- aplicar, se for o caso, as sanções cabíveis aos responsáveis, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, caso reconhecida a responsabilidade pela manutenção de desvio funcional ou pela organização irregular da Administração Tributária municipal;

- expedir recomendação ao Município de São Pedro do Paraná para que, em futuras alterações legislativas, concursos públicos, designações e lotações funcionais, observe rigorosamente a compatibilidade entre cargo, atribuições, escolaridade, qualificação técnica e exercício de funções típicas de Estado, especialmente no âmbito da Administração Tributária.

A Presidência manifestou ciência acerca do teor da representação (peça 12).

É o relatório.

Quanto aos possíveis desvios de função, o relatório de análise técnica elaborado pelo Ministério Público de Contas transcreve trecho da resposta que teria sido apresentada pelo Município (peça 4, p. 7 e 8). Basicamente, segundo o relatório, a Administração confirma que dois servidores de São Pedro do Paraná, não integrantes de carreira tributária específica, estão lotados e atuando em órgão típico da Administração Tributária municipal, enquanto dois servidores investidos em cargo fiscal foram direcionados a setores diversos – informações condizentes, ademais, com o conteúdo do portal da transparência, conforme capturas de tela (prints) constantes da peça 4, p. 8 e 9. A justificativa da Administração é a de que a atual gestão manteve os servidores no exercício das funções que já desempenhavam anteriormente – razão que, embora compreensível do ponto de vista utilitário, não é suficiente para descaracterizar a possível irregularidade.

Relativamente ao fato de o Município não possuir carreira tributária formalmente instituída, verifica-se que a Lei Municipal 87/2015,⁴ acostada à peça 6, efetivamente não a prevê. Consta do relatório de análise técnica do Ministério Público de Contas,

⁴ SÚMULA: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Atribuições e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ademaís, que a Administração municipal informou “expressamente a inexistência de legislação municipal que institua a carreira tributária” (peça 4, p. 6).

Por fim, o cargo de Fiscal Geral “B”, previsto na referida lei, compreende atribuições relacionadas à arrecadação de tributos,⁵ inexistindo, contudo, no texto legal, a indicação do grau de escolaridade exigido. Do mesmo modo, nas informações sobre o cargo disponíveis no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal, o campo “nível de formação” registra que “não há exigência”.⁶ O relatório de análise técnica do órgão ministerial, por sua vez, afirma que “o cargo efetivo de Fiscal Geral B possui como requisito de investidura apenas o nível médio de escolaridade, circunstância expressamente reconhecida pela própria Administração Municipal em relação aos servidores ocupantes do referido cargo” (peça 4, p. 16). Ressalte-se, contudo, que os dois servidores indicados na representação como ocupantes do cargo de Fiscal Geral “B” têm ensino superior completo, segundo as fichas de registro constantes das peças 9 e 10 dos autos, de modo que a situação real existente deverá ser devidamente considerada nos atos processuais futuros, especialmente na instrução técnica conclusiva.

Desse modo, constata-se, com efeito, indícios de irregularidades a partir dos fatos narrados pelo Ministério Público de Contas, à luz da disciplina normativa sobre a investidura em cargos públicos e seu exercício, em especial no âmbito da atividade de administração tributária, consoante artigo 37, *caput*, e incisos I, II e XXII, da

⁵ DESCRIÇÃO: Realizar atividades que envolvem cálculo de apuração e recolhimento de impostos diretos e indiretos, escrituração fiscal, faturamento e emissão de notas fiscais, retenções na fonte, interpretações da legislação, retenção de tributos realizar serviços administrativos na área tributária, instruindo contribuintes, verificando registros de pagamentos, fazendo plantões fiscais, lavrando autos de infração; instruir o contribuinte sobre o cumprimento da legislação tributária; verificar os registros de pagamentos dos tributos nos documentos em poder dos contribuintes e investigar a evasão ou fraude no pagamento de impostos; fazer plantões fiscais e relatórios sobre as fiscalizações efetuadas; lavrar autos de infração e apreensão, bem como termos de exame de escrita, fiança, responsabilidade, intimação e documentos correlates; sugerir campanhas de esclarecimentos ao público nas épocas de cobrança de tributos municipais; verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestações de serviços; verificar a regularidade da utilização dos meios de publicidade em via pública; executar liquidações contábeis. (Peça 6, p. 22-23.)

Dados do Cargo/Emprego

Código Controle 74



Nome Vigente Fiscal Geral "B"

Nível de Formação Não há exigência

Tipo de Provenimento Regime estatutário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Constituição Federal,⁷ e decisões proferidas por Tribunal sobre a matéria – exemplificativamente, Acórdãos do Tribunal Pleno n.º 1493/24,⁸ 2828/25,⁹ 846/26¹⁰ e 1056/26¹¹ –, razão pela qual a representação deve ser recebida.

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

⁸ Representação. Município de Salto do Itararé. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Irregularidades relacionadas aos cargos de Tributador e de Controlador Interno. Procedência. Expedição de recomendação e de determinações.

(REPRESENTAÇÃO n.º 679956/2023, Acórdão n.º 1493/2024, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 03/06/2024, veiculado em 13/06/2024 no DETC. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.)

⁹ Denúncia. Omissão na nomeação de Auditor Fiscal de Tributos aprovado em concurso público. Exercício de atribuições privativas sendo realizada por servidores de nível médio. Violação aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e do concurso público. Procedência com determinações e recomendações ao município.

(DENÚNCIA n.º 215779/2025, Acórdão n.º 2828/2025, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 06/10/2025, veiculado em 21/10/2025 no DETC. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.)

¹⁰ Representação. Município de São João do Ivaí/PR. Concurso Público para o cargo de tributador. Descumprimento do artigo 37, incisos II e XXII, e 39, § 1º, da Constituição Federal. Instrução da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar pela procedência com expedição de recomendação e parecer do Ministério Público de Contas pela procedência com expedição de determinação. Procedência da Representação com expedição de determinação. (REPRESENTAÇÃO n.º 834467/2024, Acórdão n.º 846/2026, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 06/04/2026, veiculado em 22/04/2026 no DETC. Decisão por maioria. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pela procedência com recomendação.)

¹¹ Representação. Ministério Público de Contas. Município de Corbélia. Cargo de Agente Fiscal. Requisito de escolaridade de ensino médio. Necessidade de aprimoramento da carreira fiscal. Exigência de nível superior de escolaridade. Manifestações uniformes. Procedência. Emissão de recomendação.

(REPRESENTAÇÃO n.º 466089/2025, Acórdão n.º 1056/2026, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 11/05/2026, veiculado em 26/05/2026 no DETC. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Assim, passo à apreciação sobre a medida cautelar requerida.

Como exposto, o Ministério Público de Contas requer a concessão de medida cautelar para que se determine ao Município o seguinte:

- abstenha-se de atribuir a servidores ocupantes do cargo de Auxiliar Administrativo ou de outros cargos não integrantes da carreira tributária o exercício de atividades típicas de fiscalização, lançamento, constituição de crédito tributário, lavratura de autos de infração e demais atos próprios da Administração Tributária; [grifo nosso]
- promova, no prazo a ser fixado por esta Corte, a regularização da lotação funcional dos servidores Douglas Nakadomari, Gleicy Ane Faria Gonçalves, Rodrigo Mendes dos Santos e Willian José Cardoso de Andrade, de modo compatível com os cargos de origem, atribuições legais e eventual investidura em funções de confiança;
- encaminhe a este Tribunal os atos administrativos atualizados de lotação, designação, nomeação em funções comissionadas e descrição das atividades efetivamente desempenhadas pelos servidores mencionados;

Neste momento, diversamente do órgão representante, entendo que não se mostra devida ou apropriada a adoção de tais medidas.

Como visto, os autos indicam que, atualmente, o Município não dispõe de carreira tributária, o que impediria, caso adotada a primeira das providências listadas, o imediato exercício da atividade correspondente por *qualquer* servidor municipal, com possibilidade de prejuízos à continuidade do serviço público e à arrecadação municipal.

Ainda de acordo com as informações constantes dos autos, os servidores atualmente ocupantes do cargo de Fiscal Geral "B" não foram capacitados para que possam exercer, imediatamente, as atribuições do cargo, de modo que, a meu ver, a eventual adoção das demais providências listadas acima deverá ser considerada por ocasião do exame do mérito, e não neste momento.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 30¹² e 32¹³ da Lei Complementar Estadual 113/2005 e do artigo 277¹⁴ do Regimento Interno, **recebo integralmente a representação, indeferindo a medida cautelar requerida.**

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.)

¹² Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

¹³ Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

- a) Município de São Pedro do Paraná, na pessoa de seu representante legal;
- b) Vanderlei Caetano de Castro, atual prefeito municipal;
- c) Neila de Fátima Luizão Fernandes, ex-prefeita (2017-2024), responsável pela designação de auxiliar administrativo para a função de chefe do setor de Lançamento da Tributação Municipal (conforme peça 7 dos autos), bem como pela designação de servidores ocupantes do cargo de Fiscal Geral “B” para o exercício de atividades não relacionadas à administração tributária (conforme peças 9 e 10);
- d) Douglas Nakadomari, servidor municipal referenciado na peça inicial;
- e) Gleicy Ane Faria Gonçalves, servidora municipal referenciada na peça inicial;
- f) Rodrigo Mendes dos Santos, servidor municipal referenciado na peça inicial;
- g) Willian José Cardoso de Andrade, servidor municipal referenciado na peça inicial.

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

¹⁴ Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

À Diretoria de Protocolo, para efetivação das citações, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, caso seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator